



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	
	Rubrica

Processo : 13647.000054/95-29

Sessão : 25/04/96

Acórdão : 202-08.436

Recurso : 98.675

Recorrente : JANES CEZAR MATEUS

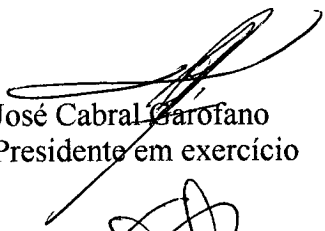
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

ITR - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As contribuições ao CONTAG e CNA é compulsoriamente cobrado, por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º, do art. 10, dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e art. 579, da CLT. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANES CEZAR MATEUS.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1996


José Cabral Barofano
Presidente em exercício


Antonio Sinhiti Miyasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Daniel Correa Homem de Carvalho, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho.** Ausência justificada do Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.



Processo : 13647.000054/95-29
Acórdão : 202-08.436

Recurso : 98.675
Recorrente : JANES CEZAR MATEUS

RELATÓRIO

JANES CEZAR MATEUS, proprietário do imóvel rural denominado de “Fazenda Ponto Chic”, no município de Frutal-MG., cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob nº 0666297-8, inscrito no CPF sob nº 212.111.836-53, inconformado com a decisão de primeira instância, recorre a este Segundo Conselho de Conselho de Contribuintes, pelas seguintes razões de fato e de direito:

“Que face ao disposto no art. 8º, inciso “V”, da Carta Magna, que prescreve a livre associação sindical, desobrigando-o a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, deixou de recolher a contribuição ao CONTAG e CNA, notificado pelo lançamento de 1.994, pagando apenas o ITR devido.

E, por fim, faz a citação do Acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, na Apelação Cível nº 158.366-2, da primeira Câmara Civil, sendo recorrente a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais.”

A decisão de primeira instância manteve a exigência, com base no art. 579, da CLT, citando Acórdão nº 203-000.918/94, do Segundo Conselho de Contribuinte.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as Contra-Razões ao recurso interposto pelo contribuinte, também com base no art. 578 e Decreto-lei nº 1.166/71.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000054/95-29
Acórdão : 202-08.436

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 06 de dezembro de 1.995 é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, esclareço que a Constituição Federal, em seu inciso “V”, art. 8º, ao estabelecer a livre participação em associações profissionais ou sindical, desobrigando se assim, a filiação a qualquer entidade da categoria, se referiu à contribuição espontânea para que os seus associados possam usufruir, dos benefícios sociais oferecido pela entidade representativa da categoria..

Entretanto a a cobrança imposta por ocasião do lançamento do ITR, se refere a Contribuição Sindical, compulsória, estabelecida no art. 579, da CLT, que determina:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

Tal contribuição foi mantida pelo § 2º, do art. 10, dos Atos da Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, que assim ordena:

“Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Como se vê da Notificação de Lançamento do ITR/94 de fl. 04, esta revestido das formalidades legais, portanto o contribuinte é devedor das Contribuições ao CNA e CONTAG.

A livre filiação em associações profissionais ou categorias econômica, preconizada pela Constituição Federal, é aquela contribuição que se paga livremente à entidade para manutenção de determinados serviços posto a sua disposição, não se confundindo com a contribuição anual obrigatória, estabelecida na CLT.

Portando, toda categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, anualmente, esta obrigado a contribuir para a entidade a que pertencer, isto é, compulsoriamente, e, estando a recorrente incluída na categoria de empregador rural, na forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13647.000054/95-29
Acórdão : 202-08.436

do inciso II, art. 1º, do Decreto-lei nº 1.166/71, que dispõe sobre enquadramento e contribuição sindical rural:

“Art. 1º - Para efeito do enquadramento sindical, considera-se:

.....

II- empresário ou empregador rural:

a) a pessoa física ou jurídica que, tendo empregado, empreende, a qualquer título, atividade econômica rural:

b)- quem, proprietário ou não e mesmo sem empregado, em regime de economia familiar, explore imóvel rural que lhe absorva toda a força de trabalho e lhe garanta a subsistência e progresso social e econômica em área igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região.”

.....

No que tange a extensão dos efeitos de decisões judiciais, o Decreto nº 73.529, de 21 de janeiro de 1974, estabeleceu apenas:

“Art. 1º - É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida, para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ou ordinatório.”

“Art.2º - Observados os requisitos legais e regulamentares, as decisões judiciais a que se refere o artigo 1º produzirão seus efeitos apenas em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados.”

Portanto, na esfera administrativa há de ser cumprida integralmente as decisões judiciais em que for parte o contribuinte, a vedação se refere apenas a terceiros estranhos ao processo.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 25 de abril de 1996

ANTONIO SINHTIMYASAVA